

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 678/68

INTERESSADO - FACULDADE MUNICIPAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE
PIRASSUNUNGA.

ASSUNTO - Instalação da referida Escola

P A R E C E R N° 13/69 - Conselho Pleno

O Conselho Estadual de Educação ao aprovar a Portaria nº 2/69 firmou orientação no sentido de

"não autorizar - senão em caráter de exceção, devidamente justificado pelos altos interesses do ensino a instalação, o funcionamento ou o reconhecimento de novos institutos estaduais ou municipais de ensino superior, que não venham integrar Universidades existentes ou que não tenham assegurado a sua associação a uma Universidade ou Federações de escolas".

Tal orientação foi reafirmada pelo Conselho Pleno quando, acolhendo proposta da Câmara de Planejamento, estabeleceu na Deliberação de 29 de setembro último que:

"a autorização para a instalação e para o funcionamento de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior fica na dependência dos resultados das pesquisas e estudos para conhecer a oferta e a demanda de recursos humanos, para os fins do disposto no Art. 10, da Lei federal nº 5540/68, bem como do enquadramento da nova escola nas necessidades regionais, atendida a legislação vigente".

Ainda no mesmo sentido foi a manifestação de 8 de dezembro, quando apreciou processo em que a Prefeitura Municipal de Amparo solicitava autorização para instalação e funcionamento de uma Faculdade de Administração de Empresa. Entendeu este Colegiado que o caso não se enquadrava na exceção prevista no item IV, da Portaria CEE-nº 2/69.

A Prefeitura Municipal de Pirassununga deseja instalar e fazer funcionar uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, com os cursos de Licenciatura em Ciências de 1º ciclo, Pedagogia, Desenho e Letras.

O pedido deve ser apreciado dentro dos mesmos critérios já estabelecidos, deve passar pelo mesmo crivo.

Nada justificaria agir de forma diferente.

Enquadrar-se-ia a solicitação da Municipalidade de Pirassununga na exceção admitida?

Consultaria a instalação daquela Faculdade os altos interesses do ensino?

Estamos convencidos que não.

Os cursos que pretende manter são os mesmos existentes em numerosas faculdades já em funcionamento no Estado. De ou trolado, nada há no processo que nos leve à convicção de que o ensino a ser ministrado possa revestir-se de excepcional qualidade.

Não dispõe a cidade de recursos humanos para constituir um corpo docente altamente qualificado. Forçosamente irá recorrer aos serviços de "professores itinerantes".

Impõe-se a conclusão de que não se pode aceitar a hipótese de excepcionalidade, razão pela qual este Colegiado recusa a autorização solicitada.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1969.

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
Relator do voto vencedor

Aprovado, por maioria absoluta, na 286ª sessão plenária, do Conselho Estadual de Educação, realizada em 15 de dezembro de 1969.

CARLOS PASQUALE
Presidente